



[Homologado em 18/5/2020, DODF nº 97, de 25/5/2020, pag. 11.](#)

PARECER Nº 30/2020-CEDF

Processos nºs: 00080-00012148/2020-51, 00080-00012662/2020-96, 00080-00012076/2020-41, 00080-00025687/2020-50, 00080-00012043/2020-00, 00080-00025193/2020-75, 00080-00012677/2020-54, 00080-00012221/2020-94, 00080-00012643/2020-60, 00080-00012033/2020-66; e 00080-00012204/2020-57.

Interessado: **Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUGEP/SEEDF**

Responde à Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUGEP à respeito dos esclarecimentos prestados quanto à equivalência do curso de Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, nos termos do presente parecer.

**I - HISTÓRICO** - Os presentes processos, autuados entre 31 de janeiro de 2020 e 6 de fevereiro de 2020, de interesse da Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUGEP da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, situada no SEP 511, Bloco B, Ed. Bittar III, Asa Norte, Brasília - Distrito Federal, trata de consulta quanto à **equivalência do curso de Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes** às respectivas licenciaturas plenas.

Registra-se, em quadro explanativo, baseados nos despachos da SUGEP e dos diplomas e certificados anexados aos processos SEI, as seguintes informações:

Processo SEI nº	Componente curricular pretendido para bloqueio de carência na SEEDF	Diploma de graduação apresentado	Certificado de Programa Especial de Formação Pedagógica apresentado
00080-00012148/2020-51	Matemática	Engenharia Elétrica	Matemática e Ciências exatas e Tecnológica
00080-00012662/2020-96	Física	Geologia	Física
00080-00012076/2020-41	Ciências Naturais	Farmácia	Biologia
00080-00025687/2020-50	Geografia	Estudos sociais	Estudos sociais no 1º grau.
00080-00012043/2020-00	Matemática	Administração de pequenas e médias empresas	Matemática e Ciências exatas e Tecnológica
00080-00025193/2020-75	Matemática	Ciências contábeis	Matemática
00080-00012677/2020-54	Matemática	Ciências contábeis	Matemática e Ciências exatas e Tecnológica
00080-00012221/2020-94	Matemática	Administração	Matemática



00080-00012643/2020-60	Matemática	Engenharia civil	Matemática
00080-00012033/2020-66	Matemática	Ciências contábeis	Matemática
00080-00012204/2020-57	Matemática	Ciências contábeis	Matemática

Solicita a SUGEP, em cada processo enumerado no quadro explanativo, “os prêmios do Conselho de Educação do Distrito Federal no esclarecimento quanto à equivalência do curso de Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes”.

**II - ANÁLISE** - O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, sob a égide e de acordo com o que determina a Constituição Federal de 1988, Lei nº 9394/96, Lei Complementar nº 840/2011, Lei nº 4.266/2008, Resolução nº 2/1997 - CNE-CP, Resolução nº 2/2015 - CNE/CP, Resolução nº 2/2019 - CNE/CP, Parecer CNE/CP 26/2001, Decreto nº 37.983/2017 - GDF, Portaria nº 437/2018 - SEEDF, Edital nº 40/2018 - SEEDF e legislação específica vigente.

Considerando que:

1. as diferentes especificidades que estes questionamentos apresentam, atentos às demandas atuais das legislações vigentes e com a preocupação de resguardar direitos dos profissionais que não atenderam as exigências mínimas do Título 5.2 do Edital Nº 40/2018 - SEEDF vigente para bloqueio de carência na SEEDF;
2. o Art. 12, § 3º do Decreto 37.983/2017- GDF, que na falta de professor habilitado “será admitida a substituição por professor habilitado em disciplina similar com aprovação no componente curricular pleiteado em, no mínimo, três semestres, na forma disciplinada no edital de seleção”;
3. as Resoluções do Conselho Nacional de Educação - CNE vieram para atender bacharéis no exercício da docência, professores com licenciatura curta no exercício de docência no Ensino Médio ou equivalente, assim como a deficiência de profissionais habilitados em âmbito nacional para substituição de professores nas instituições educacionais;
4. os diplomas de cursos reconhecidos têm validade nacional e que há profissionais legalmente habilitados, com certificação de formação recebida por seu titular, de acordo com a lei da época em que se formaram e define um requisito acadêmico para habilitação profissional;
5. nada pode impedir os professores de participarem de concursos públicos para o cargo de professor na atualidade, observados os termos do Art. 5º, XXXVI e o Art. 37, IX da Constituição Federal e do Art. 48 da Lei 9.394/96;
6. a SEEDF deve priorizar a contratação de docentes que, na forma da lei, mais contribuam para a causa da qualidade na educação, por meio de normatização



complementar, de acordo com o que dispõe o Art. 211 da CF e Arts. 10 e 11 (entre outros) da Lei 9.394/96;

7. os editais de concursos públicos devem conter uma parte referente ao certame de títulos, no qual serão determinadas as diferentes credenciais apresentadas e sua validade, segundo os quadros legais de referência;
8. os concluintes dos programas de complementação pedagógica possuem direitos assegurados de acordo com os pareceres emanados e com as resoluções do Conselho Nacional de Educação - CNE que tratam do tema;
9. os concluintes dos programas de complementação pedagógica receberam certificação equivalente à licenciatura plena;
10. a equivalência das credenciais deve ser entendida resgatando o conceito de paridade pois, necessariamente, detém o mesmo poder de provocar efeitos idênticos; e,
11. a paridade é a conquista da prerrogativa legal do exercício da docência.

Tendo como pressupostos as considerações elencadas, visando dirimir dúvidas, pontua-se os questionamentos da SUGEP, tomando como parâmetro os apontamentos realizado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em casos similares:

1. O certificado conferido por programas de complementação pedagógica, baseados nas Resoluções do CNE que tratam do assunto, é equivalente ao diploma de licenciatura plena para o exercício profissional em todo o território nacional, independente de outros profissionais em atuação no mesmo sistema de ensino, e portanto habilita seu portador ao exercício do magistério.
2. A certificação conferida não é provisória, não depende de condição concomitante, nem tampouco válida por tempo restrito, portanto é definitiva e, nesse sentido, tem o mesmo valor de um diploma de licenciatura, de graduação plena, embora não seja igual a ele.
3. O professor que tem Registro Profissional expedido pelo MEC de acordo com os Arts. 30 e 40 da Lei 5.692/71 tem direito adquirido sobre a ministração de aulas das disciplinas nele constante, portanto adquiriram de maneira definitiva e irreversível o direito de ministrar aulas nas disciplinas constantes em seu registro profissional.
4. O Registro Profissional de magistério de disciplinas do então 1º Grau por meio de diploma de licenciatura de curta duração não podem ser impedidos a certames de títulos para acesso a funções docentes.



5. A SEEDF pode atribuir valores distintos a diferentes credenciais apresentadas pelos profissionais da educação, a seu critério, dado que está obrigada a perseguir a causa da qualidade na educação.
6. Diferentes diplomas e certificados conferem habilitação para o magistério, no entanto o que se espera é que todos contribuam de forma plural e equitativa para a causa da qualidade na educação, dado que não são iguais.
7. A SEEDF deve perseguir a lógica de proporcionar o melhor aproveitamento e rendimento dos educandos.
8. Observa-se que os valores a serem atribuídos, nos planejamentos de certame de títulos de concursos públicos, devem evitar injustiças, priorizando professores com melhor preparo no acesso às aulas da educação básica como parte de estratégia de busca do padrão de qualidade preceituado pela Constituição Federal.

**III - CONCLUSÃO** - Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por responder à Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUGEP, que o certificado conferido por Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes equivale ao diploma de licenciatura cabendo, tão somente, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal o poder discricionário em atribuir valores distintos a diferentes credenciais, nos termos do presente parecer.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 10 de março de 2020.

**DILNEI GISELI LORENZI**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado na CLN  
e em Plenário  
em 10/3/2020

**MARCO ANTÔNIO ALMEIDA DEL'ISOLA**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**